



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2024

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui a Política Nacional de Visitação a Unidades de Conservação, dispõe sobre a visitação a unidades de conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com objetivo de financiar e apoiar a visitação a unidades de conservação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Apresentação: 13/12/2024 20:45:59.533 - MESA

PL n.4870/2024

Institui a Política Nacional de Visitação a Unidades de Conservação, dispõe sobre a visitação a unidades de conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com objetivo de financiar e apoiar a visitação a unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Visitação a Unidades de Conservação, dispõe sobre a visitação a unidades de conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com objetivo de financiar e apoiar a visitação a unidades de conservação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, com os seguintes objetivos:



* C D 2 4 7 9 2 1 4 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - assegurar que os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais alcancem seu objetivo básico de proporcionar à coletividade atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

II - proporcionar à coletividade a fruição das unidades de conservação brasileiras para fins recreativos, educacionais, culturais, religiosos, desportivos ou de lazer em geral;

III - promover a educação e a interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

IV - conscientizar a sociedade sobre a importância de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

V - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais das unidades de conservação, conciliando a conservação da natureza com a geração e a distribuição de renda;

VI - promover a universalização do acesso às unidades de conservação; e

VII - difundir as unidades de conservação como destinos turísticos em âmbito local, regional, nacional e internacional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação:

I - a inclusão das comunidades locais nas atividades relacionadas à visitação a unidades de conservação;

II - a participação ativa dos povos e comunidades tradicionais na gestão e na operação do turismo comunitário desenvolvido nas unidades de conservação de que são beneficiárias;

III - a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida às unidades de conservação e à sua infraestrutura de visitação;

IV - o emprego de materiais e técnicas construtivas sustentáveis;

V - a segurança do visitante;

VI - a articulação com outras políticas públicas, em especial com a Política Nacional de Turismo;

VII - a inserção das unidades de conservação nos programas, projetos e roteiros turísticos nacionais, regionais e locais;

VIII - a valorização da cultura local e do patrimônio histórico;

IX - a integração regional entre unidades de conservação por meio de trilhas de longo curso e outros instrumentos de conexão;

X - a capacitação técnica continuada; e

XI - o envolvimento dos Conselhos Deliberativos e dos Conselhos Consultivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação, entre outros:

I - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - a pesquisa científica e tecnológica;

III - a compensação ambiental de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - os seguintes fundos, entre outros:

a) o Fundo de Incentivo à Visitação a Unidades de Conservação;

b) o Fundo Nacional do Meio Ambiente;

c) o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

d) o Fundo Amazônia; e

e) o Fundo Geral de Turismo - Novo Fungetur;

V - os termos de ajustamento de conduta, os termos de compromisso e as demais modalidades de transação judicial ou extrajudicial;

VI - a contratação de pessoal por tempo determinado;

VII - o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

VIII - as concessões, permissões e autorizações;

IX - as parcerias com órgãos e entidades, públicas e privadas; e

X - as ações de comunicação social.

CAPÍTULO III DA VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 5º Para os fins do disposto na presente Lei, entende-se por visitação a unidades de conservação a fruição, pela coletividade, das unidades de conservação para fins recreativos, educacionais, culturais, religiosos, desportivos ou de lazer em geral.

Art. 6º A visitação a unidades de conservação classifica-se, quanto ao seu grau de intervenção, em:

I - visitação de baixo grau de intervenção, quando desenvolvida em áreas com alto nível de conservação e infraestrutura mínima;

II - visitação de médio grau de intervenção, quando desenvolvida em áreas naturais com algum nível de alteração ou atividade humana e infraestrutura de mínima a moderada; e

III - visitação de alto grau de intervenção, quando desenvolvida de modo intensivo em áreas seminaturais a urbanizadas, com infraestrutura desenvolvida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 4 7 9 2 1 4 8 2 9 0 0 *

Art. 7º Nos Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais, as áreas com restrição permanente à visitação pública não poderão ultrapassar trinta por cento da área total da unidade de conservação.

Art. 8º Constituem infraestrutura de apoio à visitação a unidades de conservação, entre outras:

- I - trilhas;
- II - centros de visitantes;
- III - museus;
- IV - banheiros e vestiários;
- V - abrigos;
- VI - mirantes;
- VII - pontes;
- VIII - vias internas de conectividade e contemplação cênica;
- IX - tirolesas;
- X - áreas, estruturas e instalações necessárias ao desenvolvimento das seguintes atividades, entre outras:

- a) estacionamento de veículos;
- b) hospedagem;
- c) alimentação;
- d) venda de conveniências e suvenires;
- e) acampamento;
- f) estadia de veículos motorcasa;
- g) esportes de aventura;
- h) esportes náuticos e recreação aquática;
- i) aerodesporto não motorizado; e
- j) arvorismo.

Parágrafo único. As infraestruturas de apoio à visitação a unidades de conservação deverão estar em conformidade com a categoria, o ato de criação, o plano de manejo, os objetivos e os regulamentos da unidade de conservação, assim como com o grau de intervenção estabelecido no zoneamento da unidade para o local onde serão instaladas.

Art. 9º Desde que observadas as normas legais aplicáveis à hipótese, o acesso e as atividades e serviços de apoio à visitação a unidades de conservação poderão ser exploradas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - pelo próprio órgão gestor da unidade;
- II - pela iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização;
- III - por entes, órgãos e entidades de outras esferas da Federação, mediante a celebração de instrumentos de cooperação institucional;
- IV - por organizações sociais, mediante a celebração de contratos de gestão; e
- V - por organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante os instrumentos de parceria previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, os serviços e atividades de apoio à visitação poderão ser objeto de execução indireta, mediante contratação realizada pelo órgão gestor da unidade de conservação, na forma definida em lei.

Art. 10. Para promover a universalização do acesso às unidades de conservação, a educação ambiental e a integração das populações, os órgãos gestores de unidades de conservação poderão, sem prejuízo de outras medidas, estipular número predefinido de gratuidades e estabelecer valores diferenciados de ingresso para os visitantes de baixa renda e as populações locais.

Parágrafo único. Nas modalidades de exploração previstas nos incisos II a V do art. 9º, os custos decorrentes dos benefícios previstos no *caput* deverão ser considerados na aferição da viabilidade econômica dos serviços e atividades ofertadas ao público.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE INCENTIVO À VISITAÇÃO A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 11. Ficam o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC autorizados a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de financiar e apoiar planos, projetos e ações que visem à estruturação, aprimoramento e incremento da visitação às suas unidades de conservação.

Art. 12 Constituirão recursos do fundo de que trata o art. 11:

I - cinco por cento dos valores fixados pelos órgãos licenciadores dos respectivos entes federativos contratantes a título da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a partir da vigência desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendimentos auferidos com a aplicação dos seus recursos;

IV - os a ele destinados em razão da celebração de termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e outras modalidades de transação judicial ou extrajudicial;

V - os provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; e

VI - outros valores que lhe forem destinados.

Art. 13. O patrimônio do fundo será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios do ente federativo contratante e da instituição financeira contratada.

Art. 14. A representação judicial e extrajudicial do fundo caberá à instituição financeira contratada.

Art. 15. O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do respectivo órgão executor do SNUC.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os órgãos executores do SNUC adotarão as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, inclusive no que se refere à adaptação e reinterpretação dos planos de manejo das unidades sob sua gestão.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 7 9 2 1 4 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto aqui apresentado tem como objetivo central a criação de uma Política Nacional de Visitação a Unidades de Conservação, a fim de criar os meios necessários para o desenvolvimento da atividade no País, em equilíbrio com o ambiente natural.

Para tanto, o projeto autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com objetivo de financiar e apoiar a visitação a unidades de conservação. Essa iniciativa permitirá, além do fortalecimento das atividades de conservação, o desenvolvimento de infraestruturas necessárias à segurança, acessibilidade e conforto dos visitantes, ampliando o alcance social e turístico das unidades.

A proposta foi estruturada em linha com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e traz como um de seus objetivos “favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico” (art. 4º, XII). Assim, as unidades de conservação têm o potencial de se tornar verdadeiros polos de desenvolvimento local, promovendo a economia circular e criativa, além de gerar oportunidades de emprego e renda para as comunidades do entorno.

Observa-se, pois, que a Lei vigente já permite expressamente atividades turísticas em unidades de conservação, especialmente em parques nacionais, que se mostram os mais vocacionados para essa finalidade, dentre todas as categorias previstas. De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), o Brasil possui 569 parques, sendo 75 federais, 231 estaduais e 263 municipais. No entanto, a visitação a essas áreas ainda é tímida, considerando a rica biodiversidade e o extenso território brasileiro.

O turismo ecológico, ressalta-se, também aparece expressamente no objetivo dos parques nacionais, conforme prescreve o art. 11, in verbis:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 4 7 9 2 1 4 8 2 9 0 0 *

ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

[...]

As diretrizes do SNUC ainda indicam a necessidade de buscar “apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação”, bem como assegurar, nos casos possíveis, “a sustentabilidade econômica das unidades de conservação”. A implementação desse projeto permitirá o aprimoramento da gestão das unidades de conservação, garantindo que elas sejam acessíveis, seguras e capazes de oferecer experiências significativas de conexão com a natureza.

Nesse sentido, o projeto prevê a possibilidade de exploração da visitação a partir de diferentes caminhos, quais sejam:

- I - pelo próprio órgão gestor da unidade;
- II - pela iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização;
- III - por entes, órgãos e entidades de outras esferas da Federação, mediante a celebração de instrumentos de cooperação institucional;
- IV - por organizações sociais, mediante a celebração de contratos de gestão; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - por organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, mediante os instrumentos de parceria previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Essas diferentes vertentes tendem a oferecer um leque amplo de possibilidades aos órgãos gestores de unidades de conservação na seleção da melhor alternativa, consideradas as peculiaridades locais e com destaque para a diretriz expressa de inclusão das comunidades locais nas atividades relacionadas à visitação.

O projeto também traz um rol exemplificativo de infraestruturas de apoio à visitação, as quais deverão estar em conformidade com a categoria, o ato de criação, o plano de manejo, os objetivos e os regulamentos da unidade de conservação, assim como com o grau de intervenção estabelecido no zoneamento da unidade para o local onde serão instaladas. Além disso, o fortalecimento dessas infraestruturas contribuirá para a dinamização do turismo de aventura e do ecoturismo, criando oportunidades de lazer e educação ambiental em todo o País.

Com isso, reforça-se o papel do plano de manejo enquanto documento técnico no qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Casos de sucesso como os do Parque Nacional da Tijuca e do Parque Nacional de Foz do Iguaçu demonstram que a integração de conservação e visitação sustentável é viável e pode trazer benefícios ambientais, sociais e econômicos. Essas unidades, que figuram entre as mais visitadas do Brasil, não apenas geram recursos para a conservação, mas também fomentam o desenvolvimento local, por meio da geração de emprego e renda para as comunidades do entorno.

A partir dessas balizas, acreditamos que as atividades de visitação serão bastante fortalecidas, oferecendo a oportunidade de conexão com a natureza, valorização da biodiversidade e da geodiversidade, práticas essenciais nesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contexto. Com investimentos adequados, o Brasil pode se consolidar como protagonista global no turismo ecológico, ampliando sua presença nesse segmento e garantindo benefícios duradouros para a sociedade e o meio ambiente.

O apoio à atividade se faz necessário e premente, pois apesar da rica e atrativa biodiversidade do País, as atividades turísticas em unidades de conservação ainda são incipientes. Essa necessidade de apoio ao desenvolvimento da atividade turística sustentável em unidades de conservação foi apontada em auditoria recente do Tribunal de Contas da União (TCU), que embora tenha reconhecido avanços na implementação e gestão das unidades, trouxe como recomendação “a necessidade de o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Turismo elaborarem estratégia conjunta para desenvolver o turismo ecológico sustentável nas unidades de conservação brasileiras”.

O potencial brasileiro e os benefícios gerados pela atividade podem ser exemplificados por casos de sucesso como o Parque Nacional da Tijuca, campeão de visitação em 2023, e o Parque Nacional de Foz do Iguaçu, que figura como segundo colocado. Nessas unidades, a visitação se dá em harmonia com o ambiente natural, gerando recursos para pesquisa e conservação, bem como para o desenvolvimento social das comunidades do entorno. Por isso, garantir a segurança, a acessibilidade e a infraestrutura adequada nas unidades é um passo essencial para promover o turismo ecológico e sustentável no Brasil.

A dinamização da atividade, portanto, requer diretrizes claras e instrumentos sólidos que viabilizem sua realização, o que é trazido nessa proposta, com potencial de geração de benefícios em todo o território nacional.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria, para que o Brasil se torne protagonista em mais essa agenda de sustentabilidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE**

Apresentação: 13/12/2024 20:45:59.533 - MESA

PL n.4870/2024



* C D 2 4 7 9 2 1 4 8 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247921482900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-998518-julho-2000-359708-norma-pl.html
LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-1301931-julho-2014-779123-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO